MULHERES E POLÍTICA: BREVE RETROSPECTIVA DA HISTÓRIA POLÍTICA FEMININA NO BRASIL, DE 1500 ATÉ 1933

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país fundado por Portugal, para fins de exploração da terra e produção de monoculturas para exportação, através do uso da mão de obra de africanos escravizados. Assim, o Direito, a Administração Pública, a cultura e demais instituições brasileiras têm origem portuguesa, de maneira a ser imprescindível iniciar o texto mencionando Portugal. Tal nação está inserida na cultura ocidental, formada pela junção da antiguidade greco-romana com a religiosidade judaico-cristã, todas extremamente machistas, patriarcais e misóginas (SILVA, 2011, p. 3; HENRIQUES, 2013, p. 1-2; BALBINOTTI, 2018, p. 5-6).

Outrossim, a visão que a sociedade brasileira historicamente teve sobre o gênero feminino foi herdada da nação portuguesa, razão pela qual as mulheres brasileiras sempre foram excluídas dos espaços públicos e relegadas a um papel social secundário de cuidados com a família e trabalhos domésticos. Houve poucas mulheres (brancas) em cargos públicos durante a era colonial brasileira (1530 a 1822), situação que pouco melhorou da independência até o início do séc. XX, quando a pressão exercida pelas sufragistas e demais feministas brasileiras contribuiu para a eleição da primeira deputada federal, Carlota Pereira Queiroz, em 1933. Assim, o presente ensaio comentará brevemente esses fatos (PORTO *et al*, 2019, p. 3; OLIVEIRA, 2017, p. 12; DIAS *et al,* 2011, p. 6-7).

2 MULHERES, PORTUGAL, CATOLICISMO E O BRASIL COLÔNIA

Portugal surgiu a partir da Reconquista, espécie de cruzada contra os muçulmanos que ocuparam a Península Ibérica desde o séc. VIII, de modo que o catolicismo esteve intimamente ligado à sua formação e constituição enquanto Estado-nação. A visão que a Igreja Romana tinha das mulheres no final da Idade Média e início da Idade Moderna (desde 1453), foi construída através do uso das filosofias aristotélica e agostiniana para a interpretação das passagens bíblicas. Assim, a sociedade portuguesa que colonizou o Brasil, considerava a mulher como um ser humano de segunda categoria e dava ao gênero masculino papel de destaque e centralidade, tanto no âmbito familiar e privado, quanto, principalmente,

no âmbito das relações públicas, devendo a relação da mulher para com o homem ser de estrita obediência (FONSECA, 2018, p. 6-7; KLEIN, 2021, p. 29-30; CAIXETA, 2019, p. 2, 4, 9; MARTINS *et al*, 2010, p. 1-2; DIAS *et al,* 2011, p. 5-6).

Portugal reproduziu no Brasil sua estrutura sociopolítica. De 1500 a 1535, o colonizador português não interferiu na organização social dos povos indígenas existentes. Nestas comunidades, os papéis de gêneros eram distintos e "definidos no tocante à família e à comunidade". Entretanto, o casamento e a monogamia não eram expressivos. Além da influência religiosa, o papel da mulher (portuguesa) era determinado a partir do modelo vigente no Império Romano (*Corpus Iuris Civilis)*, no qual ela era confinada ao lar e aos cuidados familiares. Muitas mulheres (de rua) foram perseguidas pelo Santo Ofício, por serem prostitutas ou se portarem de modo contrário aos bons costumes. A mulher não participava do debate público por causa das regras morais/religiosas assimiladas pela sociedade (DIAS *et al,* 2011, p. 4-7).

Durante a era colonial brasileira, algumas mulheres (brancas) conseguiram se tornar proprietárias e gestoras de bens familiares, principalmente graças ao falecimento de seus maridos, o que era autorizado formalmente através do instituto da meação, previsto nas Ordenações Filipinas. Aliás, "grande parte das mulheres proprietárias e gestoras de bens da América portuguesa" era composta por viúvas, pois enquanto estivessem submetidas ao poder masculino, tanto na figura do pai quanto do marido, não teriam capacidade para a prática dos atos da vida civil (MORAIS, 2017, p. 6-7).

Para além da seara civil, algumas outras (poucas) conseguiram posição de destaque no âmbito da Administração Pública do Brasil colônia, como Dona Ana Pimentel Henriques Maldonado, mulher de Martim Afonso de Sousa, donatário da capitania hereditária de São Vicente, que foi a primeira "governadora na América Portuguesa", por meio de procuração dada por seu marido. É provável que ela tenha expedido alguns atos normativos de caráter legal, pois às autoridades locais era permitido exercer o poder legislativo em determinados casos, de modo subsidiário. Dentre seus principais feitos destaca-se a nomeação de Brás Cubas como capitão-mor e ouvidor da capitania, bem como a autorização dada aos colonos para acessarem o planalto paulista, "onde a terra era mais fértil e o clima mais ameno", em clara oposição à vontade de seu marido, que almejava evitar conflito com os indígenas (CANDEIAS, 2004, p. 8-9; CARMIGNANI, 2018, p. 7).

3 INDEPENDÊNCIA, SUFRAGISTAS E INÍCIO DA CARREIRA PARLAMENTAR FEMININA NO BRASIL

A mulher do séc. XIX era submissa ao marido ou ao patriarca e concentrava sua atuação nos afazeres domésticos. A primeira constituição brasileira, que foi outorgada em 1824, concedeu direito de voto aos cidadãos (homens) brasileiros e naturalizados. Não eram considerados eleitores os homens com “renda anual líquida inferior a cem mil réis”. Não foi necessário excluir, formalmente, do texto constitucional, as mulheres do direito de votarem, porque elas já eram excluídas de fato, em virtude de dependerem financeiramente e estarem subordinadas aos seus pais ou maridos, de modo a não possuírem capital próprio em seu nome. Assim, a segregação feminina dos espaços de poder no Brasil Império representou uma continuação da *práxis* colonial (DIAS *et al,* 2011, p. 7-8; INÁCIO, 2015, p. 2).

As brasileiras oitocentistas começaram a entrar em contato com libertinas inglesas e francesas, que criticavam a desigualdade de gênero e a postura inerte das mulheres ante a misoginia cultural e institucional. Em 1827 foi dada permissão às meninas para estudarem. Ao longo do período imperial, 8 (oito) normas foram sancionadas pela regente Princesa Isabel, das 29 (vinte e nove) leis ordinárias e 52 (cinquenta e dois) decretos em vigor à época. Outrossim, “alguma figura masculina (um conselheiro, membro de confiança do Imperador) tinha de assinar em conjunto com ela” (INÁCIO, 2015, p. 3-4, 8).

A mulher, no oitocentos, era vista como um ser dominado pelas emoções e portanto incapaz de desempenhar funções públicas e de exercer os direitos políticos de votar e ser votada, que exigem aptidão racional. É no Império que ocorreu um dos primeiros movimentos políticos de mulheres organizadas, qual seja, uma petição enviada ao Senado e firmada por 160 (cento e sessenta) mulheres, em 1832, pugnando pela anistia de seus irmãos e maridos insurrectos (DIAS *et al,* 2011, p. 8-9).

Após a proclamação da República em 1891, as mulheres começaram a se organizar e mobilizar mais politicamente. Muitas emendas constitucionais que visavam garantir voto às mulheres solteiras, viúvas e diplomadas foram rejeitadas com base na alegação de que a emancipação feminina causaria a destruição da família. Em 1909 foi fundado, pela sufragista Leolinda Figueiredo Daltro, o Partido Republicano Feminino — PRF, composto apenas por mulheres. Outra sufragista de destaque foi Bertha Lutz, que presidiu a Federação Brasileira pelo Progresso

Feminino — FBPF, e conquistou o voto feminino no Estado do Rio Grande do Norte em 1927 (PORTO *et al*, 2019, p. 2; DIAS *et al,* 2011, p. 10-11).

Finalmente, em 1932, a pressão exercida pelas feministas surtiu efeito, pois a cidadania feminina foi consagrada no art. 2º do Código Eleitoral. Entretanto, com o advento da Constituição de 1934, tal dispositivo teve sua eficácia contida, pois o voto foi limitado apenas às mulheres "que exercessem funções remuneradas em cargos públicos". Em 1933 a primeira deputada federal foi eleita, a médica Carlota Pereira Queiroz, única mulher a assinar a retromencionada constituição de 1934, sendo Bertha Lutz a sua suplente. Carlota criou anteprojetos em busca de uma maior igualdade de gênero e de proteção à maternidade (PORTO *et al*, 2019, p. 3).

4 CONCLUSÃO

O Brasil, desde sua fundação em 1500, sempre foi um país de poucas oportunidades para a mulher, que até o início do séc. XX só tinha como opção ser mãe e/ou dona de casa, além de sempre estar em uma relação de subalternidade para com o homem, seja seu pai ou seu marido. As que conseguiram se libertar do jugo masculino foram viúvas que optaram por não se casarem novamente, ao passo que a administradora da capitania de São Vicente (Dona Ana Pimentel Henriques Maldonado) só alcançou essa posição por intermédio de procuração outorgada por seu marido.

No Brasil Império, os argumentos misóginos levantados contra a presença feminina na vida pública foram reformulados. As mulheres não eram racionais o suficiente para votarem ou serem votadas, e muito menos para exercerem função na Administração Pública ou cargo parlamentar. Mesmo a Princesa Isabel, quando sancionou atos normativos, necessitou da assistência de algum conselheiro (homem) para suprir sua incapacidade perante a lei.

A eleição da primeira deputada federal, em 1933, foi um marco histórico. Um adendo deve ser feito: de 1933 até 1974, a moda ou número recorrente de parlamentares mulheres na Câmara dos Deputados foi 1 (um), com destaque para o ano 1966, que contou com 6 (seis) representantes femininas. Desde 1978, a presença feminina cresceu de forma exponencial e constante na Câmara, com exceção para o ano de 1998, que recepcionou 28 (vinte e oito) deputadas, 5 (cinco) a menos quando em comparação ao ano 1994, que presenciou a chegada de 33 (trinta e três) delas. De 28 (vinte e oito) em 1998, a quantidade voltou a crescer em

2002, chegando a 43 (quarenta e três), e de 2002 até o presente momento, o número mais que dobrou, alcançando-se o patamar de 91 (noventa e uma) parlamentares em 2022, 2 (duas) delas mulheres trans (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

Destarte, ainda há muito a ser feito para que a plena igualdade de gênero seja efetivada no âmbito dos Poderes Públicos, em especial do Legislativo. As mulheres brasileiras estão saindo mais do ambiente doméstico e hoje ocupam cargos importantes dentro das instituições públicas, ainda que em proporção menor que os homens. Por fim, esse recorde histórico — 91 (noventa e uma) deputadas federais —, merece ser comemorado, divulgado e estudado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALBINOTTI, Izabele. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 25, n. 31, p. 239-264, 2018. Disponível em: https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/191/165. Acesso em: 13 nov. 2022;

CAIXETA, Elenice Maria. Abordagem historiográfica da história da península ibérica medieval e da influência cultural árabe no Brasil. **Revista (Entre Parênteses),** Alfenas, v. 2, n. 8, 2019, 5 mar. 2020. Disponível em: https://publicacoes.unifal-mg.edu.br/revistas/index.php/entreparenteses/article/view/1086.Acesso em: 13 nov. 2022;

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Bancada feminina aumenta 18,2% e tem duas representantes trans.** Brasília, 2022. Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/911406-bancada-feminina-aumenta-182-e-tem-duas-representantes-trans/. Acesso em: 13 nov. 2022;

CANDEIAS, Nelly Martins Ferreira. A presença feminina na história de Piratininga: homenagem às mulheres quinhentistas. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo — IHGSP,** São Paulo, ano 110, v. 96, p. 7-11, dez., 2004. Disponível em: http://ihgsp.org.br/wp-content/uploads/2018/02/Vol-96.pdf. Acesso em: 13 nov. 2022;

CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. A justiça no Brasil Colônia. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, *[S. l.]*, v. 113, p. 45-75, 2018. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v113i0p45-75. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156547. Acesso em: 13 nov. 2022;

DIAS, Joelson; SAMPAIO, Vivian Grassi. A inserção política da mulher no Brasil: uma retrospectiva histórica. **Revista Estudos Eleitorais,** Brasília, v. 6, n. 3, p. 55-92, set./dez., 2011. Disponível em:

https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1583/2011_dias_insercao_politica_mulher?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 nov. 2022;

FONSECA, Pedro Carlos Louzada. Matéria e forma de aristóteles e misoginia: disseminação na literatura medieval. **Revista Nós — Cultura, Estética e Linguagens,** Goiânia, v. 3, n. 3, p. 16-26, set., 2018. Disponível em: https://www.revista.ueg.br/index.php/revistanos/article/view/8310. Acesso em: 13 nov. 2022;

HENRIQUES, Antônio Renato. A civilização ocidental frente à pós-modernidade: uma análise de valores. **Século XXI,** Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 105-116, jan./jun., 2013. Disponível em: https://sumario-periodicos.espm.br/index.php/seculo21/article/viewFile/1863/142. Acesso em: 13 nov. 2022;

INÁCIO, Myrrena. Do silêncio a uma voz: a princesa Isabel e a participação das mulheres no Império (1822-1889). **Revista Ballot,** Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 316-335, set./dez., 2015. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot/article/view/22142/16006. Acesso em: 13 nov. 2022;

KLEIN, Janaina Luzia. **O catolicismo e a reprodução da desigualdade de gênero nas relações sociais de mulheres que vivem sua religiosidade.** 2021. 67 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) — Universidade Estadual de Londrina. Disponível em: http://www.uel.br/cesa/sersocial/pages/arquivos/JANAINA%20LUZIA%20KLEIN.pdf. Acesso em: 13 nov. 2022;

MARTINS, Flat James de Souza; COSTA, Célio Juvenal. Religiosidade portuguesa no século XVI: análise do catolicismo tridentino na educação jesuítica. *In*: SEMINÁRIO DE PESQUISA DO PPE, 2010, Maringá. **Anais do Seminário de Pesquisa do PPE.** Maringá: UEM, 2010. Disponível em: http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2009_2010/pdf/2010/023.pdf. Acesso em: 13 nov. 2022;

MORAIS, Ana Lunara da Silva. MULHERES PROPRIETÁRIAS NAS CAPITANIAS DO NORTE, SÉCULOS XVII-XVIII: BALANÇO HISTORIOGRÁFICO E APONTAMENTOS. **Sæculum – Revista de História**, *[S. l.]*, v. 36, n. 36, 2018. DOI: 10.22478/ufpb.2317-6725.2017v36n36.31470. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/srh/article/view/31470/19634. Acesso em: 13 nov. 2022;

OLIVEIRA, Ana Carla Menezes de. A evolução da mulher no Brasil do período da colônia à República. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 11., CONGRESSO MUNDO DE MULHERES, 13., 2017, Florianópolis. **Anais eletrônicos.** Florianópolis: UFSC, 2017. Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1494945352_ARQUIVO_Artigocompleto-13MundodasMulhereseFazendoCidadania11.pdf. Acesso em: 13 nov. 2022;

PORTO, Maria Ivania Almeida Gomes; LIMA, Fernando César de; ACIOLI, Witalo Brenno Martins. Mulheres na política: trajetória e produção legislativa em um período de crise de representatividade. *In*: CONGRESSO CIÊNCIA POLÍTICA LATINO-AMERICANA, 10., 2019, Monterrey, México. **Tópico temático.** Disponível em: https://alacip.org/wp-content/uploads/2020/01/ALACIP-2019-Brenno.pdf. Acesso em: 13 nov. 2022;

SILVA, Carlos Eduardo Mazzetto. Monocultura e conflito socioambiental. **GESTA UFMG,** Belo Horizonte, fev., 2011. Disponível em: https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2014/04/TAMC-MAZZETTO_SILVA_Carlos_Eduardo_-_Monocultura_e_conflito_socioambiental.pdf. Acesso em: 13 nov. 2022.

migalhas 29/11/2022
https://www.migalhas.com.br/depeso/377794/mulheres-e-politica-retrospectiva-da-politica-feminina-no-brasil

Medium 01/02/2023
https://medium.com/@wagdeimosalmeida/mulheres-e-pol%C3%ADtica-breve-retrospectiva-da-hist%C3%B3ria-pol%C3%ADtica-feminina-no-brasil-de-1500-at%C3%A9-1933-c4b2c4ed945a

JusBrasil 19/12/2023
https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ensaio-mulheres-e-politica/2097842828?_gl=1*1jdygjc*_gcl_au*MTY5NTQ3NTg1MS4xNzY3MzU4MzQ1LjE1ODU2NzcwODUuMTc2ODg2NDQ5My4xNzY4ODY0OTA3*_ga*NTYwODc2OTY4LjE3NjczNTgzNDc.*_ga_QCSXBQ8XPZ*czE3Njg4NjcxMjgkbzUkZzEkdDE3Njg4NjcxMzYkajUyJGwwJGgw

CRIMES TRIBUTÁRIOS I

Nos próximos dias, estarei tratando dos crimes tributários. Neste primeiro post, comentarei um pouco sobre o inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/1990, a qual versa sobre “os crimes contra a Ordem Tributária”.

Primeiro de tudo, segundo o doutrinador Kiyoshi Harada (p. 384), o Supremo Tribunal Federal — STF entende que, para o empreendedor ser acusado de crime tributário, antes se faz necessário o tributo ter sido lançado pelo Fisco, com a quantia exata a ser paga, bem como o dia de vencimento do valor (Súmula Vinculante nº 24).

O art. 1º e seu inciso I (da referida Lei) dispõem que: “constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante omissão de informação, ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias”.

Suprimir é ocultar, do Fisco, o fato gerador (MACHADO, 2005, p. 1). A título de exemplo, quando o comerciante não assina a carteira de trabalho de determinado empregado, está inviabilizando o recolhimento da contribuição previdenciária (do INSS). Sem a carteira assinada, a Receita só poderá cobrar a contribuição do empreendedor caso alguém (ou o próprio empregado) denuncie a irregularidade da relação de emprego.

Reduzir o tributo é dar um “jeito” de conseguir pagar menos, como quando o comerciante remunera de fato o seu empregado com R$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, mas faz constar na CTPS o pagamento de apenas 1 salário mínimo (R$ 1.212,00). Desta forma, o empreendedor recolhe menos contribuição previdenciária ao INSS.

Por fim, os exemplos dados anteriormente ilustram a omissão de informação (não assinatura da CTPS) e a prestação de declaração falsa ao Fisco (o preenchimento de R$ 1.212,00 em vez de R$ 3.000,00 na CTPS).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2020. E-book.

MACHADO, Hugo de Brito. O crime de supressão ou redução de tributo. 2005. Disponível em: https://lnkd.in/dBb-TS-P. Acesso em: 07 out. 2022.

Instagram 07/10/2022
https://www.instagram.com/p/CjbqNMAOxXnvVdwMxcb5AJwYveUGfDOQC9_mSw0/

medium 09/09/2023
https://medium.com/@wagdeimosalmeida/nos-pr%C3%B3ximos-dias-estarei-tratando-dos-crimes-tributut%C3%A1rios-e5344f04fcd

JusBrasil 19/12/2023
https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-tributarios-i/2097859988?_gl=1*qdjf33*_gcl_au*MTY5NTQ3NTg1MS4xNzY3MzU4MzQ1LjE1ODU2NzcwODUuMTc2ODg2NDQ5My4xNzY4ODY0OTA3*_ga*NTYwODc2OTY4LjE3NjczNTgzNDc.*_ga_QCSXBQ8XPZ*czE3Njg4NjcxMjgkbzUkZzEkdDE3Njg4NjcxNzUkajEzJGwwJGgw

MULTA

Você sabe qual é o valor mínimo e o valor máximo de multa que um juiz pode te aplicar quando do cometimento de uma infração criminal, de acordo com a parte geral do Código Penal?

A priori, a resposta para tal questionamento se encontra no art. 49-A do Código Penal, o qual aduz:

“Art. 49 — A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º — O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º — O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária”.

Desta forma, o valor mínimo de multa a ser aplicado no âmbito criminal ficaria no patamar de R$ 404,00 (10 dias-multa * R$1212,00/(30), sendo R$1212,00 o valor do salário mínimo atual).

Já o valor máximo de multa, em um primeiro momento, ficaria no importe de R$ 2.181.600,00 (visto ser esse o valor obtido com a seguinte operação aritmética: 360 dias-multa * 5 * R$1.212,00).

Entretanto, o artigo 60, parágrafo 1º do Código Penal vem complementar os critérios acima, porquanto estabelece que:

“Art. 60 — Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º — A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo”.

Outrossim, o valor máximo obtido anteriormente deve ser multiplicado por 3: R$ 2.181.600,00 * 3 = R$ 6.544.800,00.

Destarte, atualmente, os valores mínimo e máximo são, respectivamente, R$ 404,00 (quatrocentos e quatro reais) e R$ 6.544.800,00 (seis milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais).

Espero que tenham gostado!

Instagram 08/08/2022

https://www.instagram.com/p/ChBCaokO_qucFsi-hnQUxrTJFWe2GKLmptWpBQ0/

medium 09/09/2023
https://medium.com/@wagdeimosalmeida/multa-f88d1ece8127

JusBrasil 19/12/2023
https://www.jusbrasil.com.br/artigos/multa/2097902049?_gl=1*p2u3gz*_gcl_au*MTY5NTQ3NTg1MS4xNzY3MzU4MzQ1LjE1ODU2NzcwODUuMTc2ODg2NDQ5My4xNzY4ODY0OTA3*_ga*NTYwODc2OTY4LjE3NjczNTgzNDc.*_ga_QCSXBQ8XPZ*czE3Njg4NjcxMjgkbzUkZzEkdDE3Njg4NjcxNzUkajEzJGwwJGgw

PESSOAS JURÍDICAS E SUAS CARACTERÍSTICAS

Você sabe quais são os tipos de pessoa jurídica e as suas principais características?

Segundo Flávio Tartuce, existem dois tipos principais de PJs, as fundações e as corporações.

As fundações são patrimônios dotados de personalidade jurídica, isto é, possuem a aptidão de serem sujeitos de direitos e deveres. Tais patrimônios são afetados, ou seja, têm uma destinação específica, que é a de servir a fins sociais nobres (de cunho religioso, moral, cultural ou assistencial). Sua fiscalização incumbe ao Ministério Público. Um exemplo de fundação famosa é a Fundação Roberto Marinho.

Com relação à corporação, é um gênero com duas espécies, quais sejam, associações e sociedades. Por sua vez, as sociedades se subdividem em empresárias e simples. Explicarei no que consiste cada uma destas entidades.

A corporação é um agrupamento de pessoas físicas com um objetivo em comum que, após a elaboração do estatuto social e do registro, adquire personalidade jurídica (isto é, a aptidão de contrair obrigações e exercer direitos na ordem civil).

A primeira categoria de corporação é a das associações, que são pessoas jurídicas sem fins lucrativos, como os clubes de recreação. A relação do associado com a associação é personalíssima e, portanto, não se transmite aos descendentes caso o primeiro venha a óbito, por exemplo.

Já a sociedade é uma pessoa jurídica com uma finalidade lucrativa, ou seja, de auferir lucro. Suas duas espécies são a empresarial e a simples.

A sociedade empresária é aquela que busca enriquecer por meio da exploração da “atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado” , digo, através de uma empresa.

Por sua vez, a sociedade simples é a pessoa jurídica adotada para atividades não empresariais, como no caso do escritório de advogados, do escritório imobiliário e das sociedades cooperativas.

De acordo com esse esquema, temos:

Pessoas Jurídicas: fundações e corporações;

Corporações: associações e sociedades;

Sociedades: simples e empresárias.

Espero que tenham gostado do resumo. Para mais informações, consultem o livro do Flávio Tartuce: "Direito Civil, parte geral, volume 1”.

Instagram 12/08/2022
https://www.instagram.com/p/ChLqzLNOqaIQMY722baLzB9wncHcscr-IZbFIY0/

medium 09/09/2023
https://medium.com/@wagdeimosalmeida/pessoas-jur%C3%ADdicas-e-suas-caracter%C3%ADsticas-b32d64cd80f

JusBrasil 19/12/2023
https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pessoas-juridicas-e-suas-caracteristicas/2097966581?_gl=1*vx5oxe*_gcl_au*MTY5NTQ3NTg1MS4xNzY3MzU4MzQ1LjE1ODU2NzcwODUuMTc2ODg2NDQ5My4xNzY4ODY0OTA3*_ga*NTYwODc2OTY4LjE3NjczNTgzNDc.*_ga_QCSXBQ8XPZ*czE3Njg4NzAzMzckbzYkZzEkdDE3Njg4NzAzMzckajYwJGwwJGgw

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA X FINANCIAMENTO

Na alienação fiduciária, o bem que pretende adquirir permanece sendo propriedade do banco até que todas as parcelas da dívida sejam pagas, após o que a propriedade do objeto lhe será transferida. Neste ínterim, a posse indireta é do banco, mas a posse direta fica com o adquirente, que usufrui do bem enquanto estiver pagando as parcelas mensalmente. Em caso de descumprimento das prestações, a instituição financeira retomará para si o bem, já que a propriedade é dela desde o início.

Já no financiamento, o banco compra e lhe transfere a propriedade do bem, mas institui uma hipoteca (no caso de imóvel) ou penhor (no caso de móvel) sobre ele até que todas as parcelas sejam adimplidas. Caso não haja o pagamento das prestações acordadas, a instituição financeira poderá alienar o objeto para reaver o seu dinheiro de volta.

Espero que tenham gostado!

medium 09/09/2023
https://medium.com/@wagdeimosalmeida/aliena%C3%A7%C3%A3o-fiduci%C3%A1ria-x-financiamento-9a379ea46d95

JusBrasil 19/12/2023
https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alienacao-fiduciaria-x-financiamento/2098284241?_gl=1*135z4lp*_gcl_au*MTY5NTQ3NTg1MS4xNzY3MzU4MzQ1LjE1ODU2NzcwODUuMTc2ODg2NDQ5My4xNzY4ODY0OTA3*_ga*NTYwODc2OTY4LjE3NjczNTgzNDc.*_ga_QCSXBQ8XPZ*czE3Njg4NzAzMzckbzYkZzEkdDE3Njg4NzA2MDgkajYwJGwwJGgw

OAB SUI GENERIS — UMA EXPLICAÇÃO ARISTOTÉLICO-TOMISTA

Sui generis significa “única no seu gênero”. O que isto quer dizer? Que a OAB é um gênero com somente uma única espécie, qual seja, ele mesmo. Isto me lembra Aristóteles e Tomás de Aquino. O último dizia que cada anjo é sui generis, que cada anjo é um gênero diferente.

Para melhor explicar, o ser humano é um gênero com mais de 8 bilhões de espécies. Dizem que o gênero “gato” possui mais de 50 milhões de espécies. Assim, se fôssemos traduzir os anjos para a realidade, poderíamos dizer que só existe um anjo-humano, um anjo-cavalo, um anjo-gato, um anjo-samambaia e assim por diante.

Então, a OAB ser única em seu gênero significa que não existe outra espécie dela em nosso ordenamento jurídico.

Instagram 01/08/2023
https://www.instagram.com/p/CvY9JJGurMK2DFWaiEAvDMdBrtTM4QBmxl2c2Y0/

medium 10/10/2023
https://medium.com/@wagdeimosalmeida/oab-sui-generis-uma-explica%C3%A7%C3%A3o-aristot%C3%A9lico-tomista-60afba3696e7

JusBrasil 20/12/2023
https://www.jusbrasil.com.br/artigos/oab-sui-generis-uma-explicacao-aristotelico-tomista/2098739567?_gl=1*1ws251k*_gcl_au*MTY5NTQ3NTg1MS4xNzY3MzU4MzQ1LjE1ODU2NzcwODUuMTc2ODg2NDQ5My4xNzY4ODY0OTA3*_ga*NTYwODc2OTY4LjE3NjczNTgzNDc.*_ga_QCSXBQ8XPZ*czE3Njg4NzAzMzckbzYkZzEkdDE3Njg4NzA5MzYkajYwJGwwJGgw

O PROCURADOR-GERAL MUNICIPAL: FUNÇÕES E NORMATIVAS NO CONTEXTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

INTRODUÇÃO

No Brasil, cada um dos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) possui sua própria Advocacia Pública. Ela geralmente recebe a alcunha de Procuradoria Geral quando pertence a algum Município.

Esta instituição é a responsável por fazer a defesa municipal em juízo. Ou seja, caso seja movida uma ação judicial contra o ente ou até mesmo se o Município quiser processar alguém, será a Procuradoria quem o representará perante a justiça.

Ademais, quando o Executivo municipal (a Prefeitura) apresenta dúvidas ou questionamentos a respeito das Leis, da jurisprudência dos tribunais, enfim, do ordenamento jurídico como um todo, é papel da Procuradoria Municipal respondê-los, a fim de sanar quaisquer incertezas jurídicas.

O Procurador-Geral de Município (PGM) ,por sua vez, é o chefe da Advocacia Pública no âmbito municipal, ocupando o cargo de maior hierarquia dentro do órgão. Além do mais, ele se encontra diretamente subordinado ao Prefeito, recebendo e executando ordens suas.

Haja vista a pluralidade de procuradorias municipais, cada uma com suas particularidades, optou-se por empregar o Procurador-Geral do Município de São Paulo como parâmetro. Isso por causa da quantidade de pessoas aí domiciliadas, por tratar-se do maior Município brasileiro em termos de população.

FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

Nos termos do art. 132 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88): **“Os Procuradores**, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, **exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.”**

O parágrafo único deste artigo assegura ao servidor estabilidade após três anos de efetivo exercício das atribuições, mediante avaliação de desempenho.

FUNDAMENTO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Outrossim, de acordo com o art. 87 da Lei Orgânica do Município de São Paulo: "**A Procuradoria-Geral do Município de São Paulo**, órgão jurídico de caráter permanente, subordinado diretamente ao Prefeito, que se insere nas funções essenciais à Justiça, **tem por competência o exercício de atividades de assessoramento jurídico do Poder Executivo e, privativamente, a consultoria jurídica e a representação judicial do Município, a inscrição e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e o processamento de feitos relativos ao patrimônio imóvel municipa**l [...]."

Ademais, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece que lei ordinária municipal definirá os requisitos e a forma de designação do Procurador-Geral. Tal lei é a de nº 10.182/1986, regulamentada pelo Decreto municipal nº 57.263/2016.

INFORMATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) Nº 610/2017

No julgamento do REsp **1.503.007-CE** foi definido o que se segue: "associação de Municípios e Prefeitos não possui legitimidade ativa para tutelar em juízo direitos e interesses das pessoas jurídicas de direito público."

Isto é justificado no próprio julgado, pois segundo o Tribunal: "nos moldes do art. 12, II, do CPC/1973 e do art. 75, III, do CPC/2015, **a representação judicial desses entes federados deve ser, ativa e passivamente, exercida por seu** Prefeito ou **Procurador."**

MUDANÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Após a repercussão da decisão acima indicada, o Congresso Nacional decidiu por modificar o Código de Processo Civil, o que se deu no ano de 2022 por meio da Lei 14.341.

Ela alterou o inciso III do art. 75 do CPC, para incluir a Associação de Representação de Municípios como representante deste ente também, ao lado do Prefeito e do Procurador Municipal, desde que expressamente autorizada.

Desta forma, hoje é permitida pela legislação processual a representação (ou suprimento da capacidade processual) de Município por tais associações, a despeito do entendimento do STJ.

FUNDAMENTO NORMATIVO: LEI MUNICIPAL Nº 10.182/1986

Nos termos do inciso I do art. 2º-E da Lei nº 10.182/1986, o Gabinete do Procurador-Geral ocupa a cúpula da instituição.

Por sua vez, o inciso XII do art. 4º da referida lei dispõe que **o Município ou o Prefeito serão representados exclusivamente pelo Procurador-Geral** ou por outro procurador que este designar, **nas assembleias das entidades da Administração Pública Municipal Indireta** (ou seja, nas Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas municipais).

Quanto às competências do Procurador-Geral, elas estão elencadas pela Lei, no art. 4º-A, em 12 (doze) incisos, dentre os quais destacam-se: "I - administrar e chefiar a Procuradoria-Geral do Município; III - aprovar pareceres e súmulas de entendimentos adotados em âmbito administrativo; VI - arbitrar as controvérsias surgidas entre os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, caso não dirimidas por meios autocompositivos, no âmbito da Câmara de Solução de Conflitos da Administração Municipal; e VIII - oficiar, diretamente, nos atos judiciais que impliquem providência do Prefeito."

Importa mencionar que o PGM possui direito a tratamento, prerrogativas e representações próprios de Secretário Municipal.

Em relação à nomeação para o cargo de Procurador-Geral de Município, estatui o art. 4º-B que ele subordina-se diretamente ao Prefeito e **por este será designado em comissão,** ou seja, por livre nomeação e exoneração, **dentre os membros integrantes dos 2 (dois) últimos níveis** da carreira de procurador municipal. Tal ocorrerá desde que tenha reconhecido saber jurídico e, de preferência, experiência em áreas diversas da Administração Municipal.

Em reforço ao aduzido anteriormente, o art. 13-A, da Lei municipal retromencionada, afirma que é privativo de integrantes da carreira de Procurador do Município (ou seja, dos concursados nomeados para cargo de provimento efetivo de procurador municipal) o cargo comissionado de Procurador-Geral do Município. Portanto, de acordo com a legislação, não é qualquer particular que pode exercer tal função, mas tão somente os procuradores municipais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO PERMITE QUE PARTICULARES NÃO INTEGRANTES DA CARREIRA SEJAM NOMEADOS COMO PGM

Na contramão das leis e de sua própria jurisprudência, o TJ-SP permitiu que pessoas comuns sem ligação com o quadro institucional possam assumir o cargo de

Procurador-Geral de Município. Tal decisão se deu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236348-67.2021.8.26.0000, promovida pelo Ministério Público Estadual.

Portanto, pelo menos no Município de São Paulo é possível ser PGM sem ser procurador concursado. O entendimento pode mudar caso o debate seja levado aos Tribunais Superiores.

FUNDAMENTO NORMATIVO: DECRETO MUNICIPAL Nº 57.263/2016

De acordo com a literalidade do texto normativo, no art. 6º está escrito que "os pareceres da Procuradoria Geral do Município, **quando aprovados pelo Procurador Geral do Município e publicados na imprensa oficial, vinculam a Administração Pública Municipal**, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a dar-lhes fiel cumprimento."

Outrossim, o parágrafo único do artigo em comento disciplina que: "**quando aprovados pelo Procurador Geral do Município** ou pelo Coordenador Geral do Consultivo, **mas não publicados na imprensa oficial**, os pareceres da Procuradoria Geral do Município **vinculam apenas os órgãos e entidades interessadas**, a partir do momento em que deles tenham ciência."

Além do mais, o decreto complementa a lei regulamentada e aduz sobre outras competências do Procurador-Geral não listadas na norma primária. Para exemplificar, pode-se citar, sobretudo, os seguintes incisos do art. 29 do Decreto municipal: "XII - propor ao Prefeito a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; XIII - propor ao Prefeito o ajuizamento de representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal ou estadual; e XV - representar à autoridade competente sobre a inconstitucionalidade de atos normativos estaduais ou federais, por determinação do Prefeito."

REMUNERAÇÃO

A remuneração de um Procurador-Geral de Município varia de acordo com o tamanho do ente político e de sua população. É importante dizer que ela não pode ultrapassar o valor auferido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), conhecido como "teto constitucional", que atualmente está em **R$44.008,52.**

Outro não é o entendimento do STF. Em sede de Repercussão Geral (tema 510) foi fixada a seguinte tese: “A expressão ‘Procuradores’, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.”

Ficam de fora do teto, todavia, **as parcelas referentes às verbas indenizatórias, tais quais o auxílio alimentação e o auxílio saúde**. Significa dizer que o montante total recebido mensalmente pode ser maior que a quantia destacada acima. Outro componente importante da remuneração é o honorário advocatício, o qual é dividido entre os procuradores. Por fim, informações adicionais podem ser buscadas no portal da transparência do respectivo município.

Referências:

- Câmara Municipal de São Paulo - Lei Orgânica do Município de São Paulo (Atualizada até a Emenda 43/23) - https://www.saopaulo.sp.leg.br/wp-content/uploads/2022/09/LOMC.pdf

- Consultor Jurídico - Procurador-geral municipal deve ser comissionado? - **https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/celso-tormena-procurador-geral-municipal-comissionado/**

- Consultor Jurídico - TJ-SP pacifica questão e permite que procurador-geral seja comissionado - https://www.conjur.com.br/2022-mai-20/tj-sp-pacifica-questao-permite-procurador-geral-comissionado/

- Estratégia Concursos - Concurso PGM SP: salários passam dos R$ 10 mil! - https://cj.estrategia.com/portal/concurso-pgm-sp-salarios/

- Estratégia Concursos - Quanto ganha um procurador municipal? - https://cj.estrategia.com/portal/quanto-ganha-um-procurador-municipal/

- Planalto - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

- Planalto - LEI Nº 14.520, DE 9 DE JANEIRO DE 2023 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14520.htm

- Prefeitura de São Paulo - LEI MUNICIPAL Nº 10.182 de 30 de Outubro de 1986 - http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-10182-de-30-de-outubro-de-1986

- Prefeitura de São Paulo - DECRETO MUNICIPAL Nº 57.263 de 29 de Agosto de 2016 - http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-57263-de-29-de-agosto-de-2016

- Prefeitura de São Paulo - Anexo I integrante do Decreto nº 57.263, de 29 de agosto de 2016 - http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-57263-de-29-de-agosto-de-2016/anexo/61c9bc0e1411920679f87894/Anexo%20I%20do%20Decreto%2057263_2016.pdf

- Prefeitura de São Paulo - Histórico de Remuneração dos Servidores Ativos da Prefeitura de São Paulo - http://dados.prefeitura.sp.gov.br/dataset/remuneracao-servidores-prefeitura-de-sao-paulo

- STF - Tema 510 (Teto remuneratório de procuradores municipais.) - https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=510

- STJ - Informativo nº 610 27 de setembro de 2017 - https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27016405%27

Medium 6/07/2024
https://medium.com/@wagdeimosalmeida/o-procurador-geral-municipal-fun%C3%A7%C3%B5es-e-normativas-no-contexto-do-munic%C3%ADpio-de-s%C3%A3o-paulo-b45a4b0e6f19

JusBrasil 12/07/2024
https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-procurador-geral-municipal-funcoes-e-normativas-no-contexto-do-municipio-de-sao-paulo/2591799393?_gl=1*tsds7a*_gcl_au*MTY5NTQ3NTg1MS4xNzY3MzU4MzQ1LjE1ODU2NzcwODUuMTc2ODg2NDQ5My4xNzY4ODY0OTA3*_ga*NTYwODc2OTY4LjE3NjczNTgzNDc.*_ga_QCSXBQ8XPZ*czE3Njg4NzAzMzckbzYkZzEkdDE3Njg4NzEzODgkajYwJGwwJGgw

JusNavigandi 16/07/2024
https://jus.com.br/artigos/110233/o-procurador-geral-municipal-funcoes-e-normativas-no-contexto-do-municipio-de-sao-paulo

É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E PLEITEAR A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DE VALORES NAS AÇÕES RESCISÓRIAS?

Desde já, a resposta para essa pergunta é sim, mas somente quando o devedor fiduciante estiver adimplente, ou seja, com todas as suas parcelas pagas em dia, tempestivamente, e a instituição financeira (credor fiduciário) não tiver cumprido com suas obrigações contratuais e extracontratuais.

A título de exemplo, imaginem um "contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia", pelo programa de governo Minha Casa, Minha Vida, cujo credor fiduciário seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (STJ), nestes contratos, a CEF é responsável, "*conjuntamente com a construtora, pelos danos verificados em empreendimento habitacional* ***para população de baixa renda, em que atuara mais do que como um mero agente financeiro, mas como agente executor de políticas públicas***"(AgInt no REsp n. 1.611.226/SE). Isso se dá, pois incumbe à Caixa fiscalizar a construção das habitações.

Ademais, ainda de acordo com o STJ, o pedido de restituição de valores em caso de rescisão contratual pode ser movido em face do banco, o qual possui legitimidade passiva e forma litisconsórcio necessário com a vendedora/construtora do imóvel, nos seguintes termos: "*a eventual legitimidade passiva da CEF está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado:* ***é responsável se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda,*** *quando tiver escolhido a construtora ou tiver qualquer responsabilidade relativa ao projeto*" (AgInt no AREsp n. 2.208.284/RJ).

Agora, suponham que o prédio construído desrespeitou as normas técnicas da ABNT NBR 15575, além de violar outros princípios e regras da construção civil. Por esse motivo, há presença de infiltração nas paredes, no banheiro, no teto, com risco de desabamento deste, comprometendo a estrutura da residência. Mais grave ainda: a água do vaso sanitário do vizinho que mora na parte de cima começou a escorrer pela lâmpada do banheiro, expondo fios elétricos e colocando em risco a segurança da família residente.

Acionada diversas vezes, a construtora/vendedora nada faz para resolver estes e outros problemas, situação que persiste por mais de anos. Pergunta-se: a devedora fiduciante, adimplente, com pagamento das parcelas em dia, pode rescindir o contrato e pedir a restituição integral dos valores já recolhidos, tendo em vista o inadimplemento do credor fiduciário e da construtora, os quais falharam em disponibilizar uma moradia digna, segura e em conformidade com as normas da construção civil?

Sim, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, nos casos de inadimplemento do credor fiduciário (banco) afasta-se a incidência dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997 e aplica-se o CDC, pois que aqueles tratam exclusivamente do não cumprimento do contrato por parte da devedora fiduciante.

Vejamos alguns julgados do Tribunal da Cidadania: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REGISTRO. ESCRITURA PÚBLICA. COMPETÊNCIA. RELATIVA. DIREITO PESSOAL. DOMICÍLIO. ***CONSUMIDOR***. FACILITAÇÃO. ***INADIMPLÊNCIA. VENDEDOR. CREDOR FIDUCIÁRIO. DIREITO À RESOLUÇÃO. ESTADO ANTERIOR. RETORNO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO TOTAL***. ***ARTS. 26 E 27 DA LEI Nº 9.514/19 97. INAPLICABILIDADE***. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. [...]. 4. O registro em cartório de escritura pública de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária **não obsta o direito à resolução por inadimplemento fundado no artigo 475 do Código Civil**. 5. A existência de cláusula de alienação fiduciária em contrato de compra e venda **não permite a aplicação dos procedimentos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997** ***para a hipótese de inadimplemento do vendedor/credor fiduciário***"(REsp n. 1.739.994/DF).

Outrossim: "[...] COMPRA E VENDA. ESCRITURA PÚBLICA COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ***INADIMPLÊNCIA DA PARTE ALIENANTE. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.514/1997***.[...]. 2.1. A partir da moldura fática delineada pelas instâncias originárias, ***denota-se que o inadimplemento das obrigações se deu pela parte credora***. Por essa razão, consoante uníssona jurisprudência desta Corte Superior, ***afasta-se a aplicação da Lei n. 9.514/1997, a qual incide apenas em caso de mora do devedor fiduciante***" (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.107.889/DF).

Ademais: “3. Consoante precedentes das Turmas que integram a eg. Segunda Seção, **as disposições da Lei n.º 9.514/97, que disciplinam a alienação fiduciária na compra e venda de imóvel, *só são aplicáveis à hipótese em que o devedor fiduciante não paga, no todo ou em parte, a dívida***, e é constituído em mora, **o que não é o caso dos autos, uma vez que, conforme apurado pelas instâncias ordinárias, *foi a incorporadora que deixou de entregar a infraestrutura no prazo prometido*.** Incidência da Súmula n.º 568 do STJ” (AgInt no AREsp n. 2.208.284/RJ).

Além do mais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também possui um julgado aplicável a casos análogos, sendo este: "CIVIL E ***CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA***. PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO EMPREENDIMENTO. ***DESCUMPRIMENTO. CULPA DA CONSTRUTORA. RESSARCIMENTO INTEGRAL DO VALOR PAGO***. SENTENÇA MANTIDA. 1. É possível a rescisão de contrato firmado por meio de escritura pública de Compra e Venda de Imóvel com Alienação fiduciária **por tratar-se de pleito fundamentado no inadimplemento contratual de uma das partes**. 2. Considerando que a rescisão do ajuste se deu ***em razão de culpa da construtora,*** que não efetuou a entrega das obras de infraestrutura do empreendimento na data aprazada, ***fica esta obrigada a restituir ao comprador todos os valores desembolsados.***

Portanto, conforme exposto pelas jurisprudências colacionadas, tanto o banco credor fiduciário (a CEF, por exemplo), responsável pela fiscalização das construções do programa federal “Minha Casa, Minha Vida”, como a construtora vendedora são responsáveis pela restituição integral dos valores pagos no contrato de alienação fiduciária, quando são eles os descumpridores das obrigações contratuais e que desrespeitam os princípios da boa-fé objetiva, da probidade, da eticidade, da função social do contrato e outros mais. Dessa forma, afasta-se os artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, aplicáveis às hipóteses de inadimplência da devedora fiduciante, e aplica-se o CDC.

Por onde, todas as prerrogativas atribuídas aos consumidores vêm em benefício do devedor fiduciante adimplente, tais como as previstas no artigo 53 do CDC, o qual dispõe que “*nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em*

garantia, ***consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor*** [...]".

E no artigo 18, §1º, inciso II do CDC, de seguinte redação: "*§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: II -* ***a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos***".

medium 9/12/2024
https://medium.com/@wagdeimosalmeida/%C3%A9-poss%C3%ADvel-a-aplica%C3%A7%C3%A3o-do-c%C3%B3digo-de-defesa-do-consumidor-ao-contrato-de-aliena%C3%A7%C3%A3o-fiduci%C3%A1ria-em-f693c8be4f65

instagram 9/12/2024
https://www.instagram.com/p/DDX4alCxazWpXibELP6B-VrXF6FvJeL-f2unUo0/?img_index=1

jus navigandi 12/12/2024
https://jus.com.br/artigos/112185/e-possivel-a-aplicacao-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-ao-contrato-de-alienacao-fiduciaria-em-garantia-e-pleitear-a-restituicao-integral-de-valores-nas-acoes-rescisorias

jusbrasil 16/12/2024
https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-possivel-a-aplicacao-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-ao-contrato-de-alienacao-fiduciaria-em-garantia-e-pleitear-a-restituicao-integral-de-valores-nas-acoes-rescisorias/2916892987?_gl=1*awpret*_gcl_au*MTY5NTQ3NTg1MS4xNzY3MzU4MzQ1LjE1ODU2NzcwODUuMTc2ODg2NDQ5My4xNzY4ODY0OTA3*_ga*NTYwODc2OTY4LjE3NjczNTgzNDc.*_ga_QCSXBQ8XPZ*czE3Njg4NzAzMzckbzYkZzEkdDE3Njg4NzEzOTckajUxJGwwJGgw

TRABALHO DA FACULDADE: RESENHA CRÍTICA DE ARTIGO CIENTÍFICO SOBRE DIREITO AMBIENTAL

1 INFORMAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

COUTO, Ariele Vicente Batista. O ALCANCE DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES AMBIENTAIS. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ*, v. 4, Edição Especial N.1, p. 1-33, 2021.

2 DADOS SOBRE O(S) AUTOR(ES)

Ariele Vicente Batista Couto é graduada pela UERJ. Pós-graduada lato sensu em Direito e Advocacia Pública (Convênio UERJ – PGE).

3 DADOS SOBRE A OBRA

O artigo objeto da presente resenha examina, em 29 páginas de texto, a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais com as questões que o instituto estabelece. Apontam-se as mais relevantes teorias e princípios que discutem a natureza jurídica dos entes coletivos e a possibilidade de sua responsabilização no âmbito penal-ambiental, com foco nos principais argumentos utilizados pela doutrina para defender ou rechaçar o tema, na posição adotada pela Constituição Federal de 1988 e nas inovações trazidas pela Lei n° 9.605/1998. Por fim, apresenta-se a evolução da jurisprudência do STF e do STJ acerca do instituto e são tecidos comentários aos dois grandes desastres ambientais ocorridos no Brasil, ambos no Estado de Minas Gerais.

O artigo está dividido em: Introdução. 1. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. 2. A Constituição Federal de 1988 e a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. 3. O meio ambiente, o direito penal e a Lei n° 9.605/1998. 4. A Jurisprudência do STF e do STJ. 5. Dois recentes desastres ambientais ocorridos no Brasil. 6. Conclusão. Referências.

4 POSICIONAMENTO CRÍTICO

O meio ambiente equilibrado é direito comum do povo e garantia fundamental, de modo que atualmente busca-se tutelar com mais eficácia a natureza. As empresas se tornaram multinacionais ávidas por riquezas naturais

escassas e, para proteger o meio ambiente delas, foi instituída na CRFB/88, em seu art. 225, § 3°, a responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa. Ademais, a Lei n° 9.605 de 1998 regulamentou o referido art. 225, § 3° da CRFB/88, que é norma constitucional de eficácia limitada.

A teoria da ficção e a teoria da realidade, propostas por Savigny e Gierke no século passado, buscam explicar as razões da responsabilidade penal da pessoa jurídica. A teoria da ficção de Savigny, com origem no Direito Canônico, aduz que apenas o ser humano pode ser sujeito de direitos, sendo as pessoas jurídicas figuras idealizadas, abstratas e irreais, ou seja, intangíveis. Para Savigny, por não ter estrutura psíquica, o ente coletivo seria incapaz de ter vontade consciente, o que torna impossível qualificar as suas eventuais ações como dolosas ou culposas e, portanto, impossível é responsabilizá-lo. Destarte, "*os delitos imputados à pessoa jurídica são sempre praticados pelas pessoas físicas que a compõem*".

Outrossim, a transferência da responsabilidade dos dirigentes ao ente pode se dar em questões cíveis, mas nunca no âmbito criminal. Washington de Barros Monteiro entende que tal teoria coloca em risco a explicação sobre a criação do Estado, pois torna ficção não só o ente estatal, como também os seus derivativos, como o Direito, as Leis e a própria teoria da pessoa jurídica.

Já a teoria da realidade objetiva estabelece que pessoa (sujeito de direitos e deveres) não é apenas o ser humano, mas todos os entes dotados de existência real, incluído o ente coletivo. Otto Gierke sustenta que a pessoa jurídica é real e por ter uma vontade real coletiva, deve ser equiparada às pessoas físicas naquilo que for cabível. Além do mais, o ente moral é também social e não pode ser desconhecido pela legislação. O direito penal vigente, por seus princípios, impede uma punibilidade eficaz e coerente.

Os contestadores da teoria da realidade objetiva alegam que a sociedade não pode delinquir, visto que as reuniões, deliberações ou votos realizados no interior dos órgãos da PJ não materializam os fenômenos psíquicos da consciência e da vontade, tal qual em humanos. Para Luiz Regis Prado, o ente coletivo não tem capacidade de produzir uma ação dolosa ou culposa, além de não estar apto a ter culpabilidade e não poder sofrer penas ou sanções. Conclui explicando que o direito penal deve ser utilizado para a punição das pessoas físicas que se ocultam atrás das empresas, por exemplo, para a prática de crimes.

De qualquer forma, a teoria da realidade foi adotada, pois o ordenamento jurídico pátrio, bem como a doutrina e a jurisprudência consideram que a pessoa jurídica existe de per si no plano fático.

No direito brasileiro não há sanção penal sem culpabilidade, de acordo com o conceito bipartido de crime. No Brasil, o dolo e a culpa migraram da culpabilidade para a conduta, a qual é espécie do fato típico, consistindo a culpabilidade em um juízo de reprovabilidade sobre a conduta. A culpabilidade não é elemento do crime, mas pressuposto para aplicação da pena, ao passo que são três as suas espécies: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Mais uma vez, os doutrinadores contra a responsabilidade penal da pessoa jurídica empregaram a culpabilidade a fim de demonstrar que a PJ não pode ser responsabilizada, porque não age culposamente, em virtude de não possuir consciência e nem vontade, atributos em tese exclusivos dos humanos. Destarte, atribuir tal responsabilidade à PJ seria instituir uma responsabilidade penal não subjetiva, mas sim objetiva, ou seja, decorrente da Lei.

Outros argumentos de diversos juristas são levados em conta no artigo, no mesmo sentido de tentar isentar a PJ de seus crimes, mas são eivados de contradições, a meu ver, como no caso do doutrinador René Ariel Dotti, que expõe não ter a PJ a possibilidade de formar a consciência da ilicitude, ao mesmo tempo em que pode ser responsabilizada civil, fiscal e administrativamente. Ora, se a PJ não tem aparelho psíquico igual ou semelhante ao humano, logo, o melhor seria admitir que nenhum tipo de responsabilidade pode incidir sobre ela, tendo em vista que as outras responsabilidades, como a civil e a administrativa, são subjetivas, o que implica necessidade de comprovação de dolo ou culpa quando do cometimento do ato ilícito. Todavia, apenas seres humanos podem agir dolosa ou culposamente, porquanto às PJs faltam a consciência e a vontade, atributos não de ficções jurídicas, mas sim de seres reais dotados com mente.

Um ponto interessante da argumentação contra a teoria da responsabilidade objetiva é o fato de que eventual condenação da PJ atingiria não apenas os diretores ou sócios que praticarem o ilícito, mas também todos os inocentes que mantêm vínculos com ela, tais como empregados, sócios minoritários sem poder de cunho decisório e outras pessoas físicas dela dependentes. Sérgio Salomão Shecaira, por sua vez, defende que "*nenhuma pessoa física será processada e apenada pelo reconhecimento de que a empresa contribuiu para a prática do delito*".

O entendimento majoritário dos Tribunais Superiores (STF e STJ) é o de que tanto a pessoa jurídica quanto a física responderão pelos atos que praticarem, operando-se no caso concreto a individualização das penas de cada uma.

A Constituição da República, como retromencionado, admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra a ordem econômica e financeira, contra a economia popular e contra o meio ambiente, hipóteses previstas em seus artigos 173, § 5° e 225, § 3°.

O jurista Édis Milaré entende que o papel da Constituição em tornar as pessoas jurídicas passíveis de sofrer sanções penais é dissuadir a prática de atividades nocivas e agressoras perpetradas pelas PJs contra o meio ambiente, o que se deu pela superação do caráter pessoal da pena enquanto limitada ao ser humano.

Vários são os conceitos de meio ambiente, mas independente das variações semânticas, ele foi consagrado pela CRFB/88 como direito humano básico, pressuposto e extensão do direito à vida. Ademais, é direito difuso por pertencer a uma pluralidade indeterminada ou indeterminável de pessoas ligadas por circunstâncias de fato. A título de exemplo, os que residem dentro da região da Mata Atlântica têm direito de ter o meio ambiente deste bioma saudável e equilibrado.

Outrossim, a tutela penal do meio ambiente se faz imprescindível pelo princípio da fragmentariedade, haja vista o meio ambiente ser um bem juridicamente relevante, essencial à vida, à economia e à sociedade. Pelo princípio da adequação social, o meio ambiente também encontra guarida no direito penal, porquanto quem destrói a natureza atenta contra o interesse público e contra a função social da propriedade.

A Lei de crimes ambientais (Lei 9.605/1998) foi editada com o fito de regulamentar o art. 225, § 3° da CRFB/88 e de coibir condutas lesivas ao meio ambiente por meio de sanções administrativas e penais. Tal Lei não se configura como um código do direito penal ambiental, visto que parte das condutas típicas praticadas em detrimento do meio ambiente foi elencada, enquanto outra parte não foi abordada, tratando-se, pois, de reunião não exaustiva de crimes ambientais.

Na norma retrocitada, há previsão de crimes na modalidade culposa e previsão da responsabilidade das pessoas físicas que atuarem como autoras, coautoras ou partícipes no mesmo fato típico engendrado pela PJ, denominadas

“garantidoras”. Segundo Shecaira, o sistema adotado pela Lei de crimes ambientais é o da dupla responsabilidade, no qual tanto a PJ quanto os agentes que agiram em seu nome são imputados. A intenção do legislador com a persecução penal ambiental, portanto, é atingir a todos os envolvidos no delito ecológico, sejam entes físicos ou coletivos.

Outras críticas lançadas em face da Lei ora analisada vão no sentido da não delimitação de quais pessoas jurídicas seriam passíveis de responsabilização criminal. Shecaira interpreta que apenas as PJs de direito privado são alcançáveis pelo estatuto, restando excluídas as de Direito Público. Importante ressaltar que a averiguação da presença ou não de desvio de finalidade é de suma importância para a configuração do crime ambiental. Continua Shecaira, aduzindo ser desaconselhável a punição do Estado caso este venha a incorrer em fato típico, por causa das diferenças de natureza, objetivos e finalidades entre as espécies pública e privada, bem como em razão das prerrogativas da Administração Pública.

É mencionado também um ótimo argumento, a meu ver, em prol da irresponsabilidade penal do ente público, qual seja, o de que a pena (uma multa, por exemplo) seria socializada com a coletividade, através da cobrança de mais tributos. De qualquer forma, como não houve especificação na Lei a respeito de quais tipos de PJs estariam sujeitas a integrar uma relação processual penal em decorrência de crimes ambientais, entende-se que todas as PJs, indistintamente, são passíveis de serem responsabilizadas.

As espécies de penas cabíveis às PJs são: multa, restritivas de direito e prestação de serviços à comunidade, as quais poderão ser aplicadas isolada, cumulativa ou alternativamente. Por fim, a dosimetria da pena em relação à PJ deve considerar as consequências e extensão dos danos causados ao meio ambiente.

medium 09/09/2023
https://medium.com/@wagdeimosalmeida/trabalho-da-faculdade-resenha-cr%C3%ADtica-de-artigo-cient%C3%ADfico-sobre-direito-ambiental-402903e96cc

JusBrasil 20/12/2023
https://www.jusbrasil.com.br/artigos/resenha-critica-de-artigo-cientifico-sobre-direito-ambiental/2098732277?_gl=1*islsci*_gcl_au*MTY5NTQ3NTg1MS4xNzY3MzU4MzQ1LjE1ODU2NzcwODUuMTc2ODg2NDQ5My4xNzY4ODY0OTA3*_ga*NTYwODc2OTY4LjE3NjczNTgzNDc.*_ga_QCSXBQ8XPZ*czE3Njg4NzY4NjMkbzckZzEkdDE3Njg4NzY4NzMkajUwJGwwJGgw

Substack 19/01/2026
https://substack.com/@ateucritico/p-185121858

TRABALHO DA FACULDADE: SEGUNDA RESENHA CRÍTICA DE ARTIGO CIENTÍFICO SOBRE DIREITO AMBIENTAL

1 INFORMAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

Jr., Hermes Zaneti et al. ANÁLISE DA AUTOCOMPOSIÇÃO E DA AÇÃO COLETIVA COMO CAUSAS DE SUSPENSÃO E DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÕES INDIVIDUAIS NO DESASTRE DO RIO DOCE. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, v. 23, n. 1, p. 578-598, ano 16.

2 DADOS SOBRE O AUTOR(ES)

Hermes Zaneti Jr.

Professor Adjunto de Direito Processual Civil na Graduação e membro permanente do programa de Mestrado da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-doutorado em Direito Processual pela Università degli Studi di Torino/IT (UNITO). Doutor em Direito, área de concentração Teoria do Direito e Filosofia do Direito, pela Università degli Studi di Roma 3 (UNIROMA3). Doutor e Mestre em Direito, área de concentração Direito Processual, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Membro da IAPL (International Association of Procedural Law), IIDP (Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal) IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual). Membro da ABRAMPA (Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente) e do MPCON (Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor). Promotor de Justiça no Estado do Espírito Santo (MPES). Dirigente do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Espírito Santo (CEAF/MPES). Vitória/ES.

Rafaella Boone Schimidt

Mestra em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-graduada em Direito Público com ênfase em Gestão Pública pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Assessora de Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES).

Cristina de Freitas Caiado Machado

Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa

Fundamentos do Processo Civil Contemporâneo – FPCC (UFES), coordenado pelo professor Hermes Zaneti Jr. Cachoeiro de Itapemirim/ES.

3 DADOS SOBRE A OBRA

A obra está dividida em: 1. Introdução. 2. Metodologia. 3. Principais termos de compromisso firmados. 4. Prescrição. 4.1. Ação coletiva e prazo prescricional. 4.2. Papel da autocomposição na suspensão da prescrição para ações individuais. 5. Importância do precedente persuasivo estabelecido. 6. Projetos de lei 7. Considerações finais. 8. Referências bibliográficas.

O foco da narrativa, com 21 páginas no total (incluso as referências bibliográficas), é saber se as vítimas do desastre ainda podem ajuizar ação individual, mesmo ultrapassado o prazo prescricional de três anos para pretensão de reparação dos danos, previsto no código civil. Assim, argumentam que a autocomposição alcançada através de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e a ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público foram causas de suspensão e interrupção da prescrição, respectivamente, de modo que a população vítima do desastre não se encontra prejudicada em seu direito à indenização pelo transcurso do tempo.

4 POSICIONAMENTO CRÍTICO

O desastre do Rio Doce, "*um dos maiores desastres socioambientais já ocorridos em solo brasileiro*", que se deu na data de 5 de novembro de 2015, ensejou muita polêmica no âmbito jurídico, principalmente na questão da análise prescricional. Os dejetos dessa barragem contaminaram a região, causando não só impacto ambiental, mas principalmente social, como a morte de muitos, a falta de água potável e a impossibilidade da população ribeirinha trabalhar, por ser dependente do ecossistema afetado.

Uma das formas de solucionar os problemas surgidos foi através da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, previsto na Lei de Ação Civil Pública. As pessoas prejudicadas, nos termos da legislação civil, em tese só teriam três anos para ajuizamento de ações individuais de reparação civil, após o que haveria a incidência da prescrição trienal. A empresa causadora do dano usou de má-fé contra a população local, incutindo o medo da prescrição nela, para a

celebração de acordos que unicamente beneficiassem a pessoa jurídica autora dos fatos.

Há no caso, contudo, causas interruptivas e suspensivas da prescrição, quais sejam: as ações coletivas ajuizadas pelo Ministério Público e os acordos firmados (TACs), respectivamente. O trabalho assim, provou que não ocorreu a prescrição trienal, a qual se daria em 5 de novembro de 2018. Um dos TACs celebrados foi alvo de críticas pelos Ministérios Públicos envolvidos, que afirmaram que tais acordos tutelavam mais o patrimônio das empresas do que as vítimas (população local e meio ambiente). Além do mais, alegaram que as negociações não foram adequadas e que as empresas tiveram pressa.

O Programa de Indenização Mediada (PIM) e a Fundação Renova também foram criados pelo TAC retro mencionado e sofreram críticas, tais como indivíduos da região sendo compelidos a aderir a acordos prejudiciais, por medo da prescrição impossibilitar o ajuizamento das ações individuais de indenização. Foi necessário a União emitir uma recomendação para que a empresa parasse de espalhar informações falsas. Após, outro TAC foi assinado em 2018 para suprir os defeitos do anterior.

Sobre a prescrição, tal instituto incide sobre direito subjetivo da parte. No caso concreto, o direito de reparação dos danos da população ribeirinha prescreveria em 3 anos.O MPF, entretanto, ajuizou ação coletiva em 2016, o que interrompeu a prescrição das pretensões individuais, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil. O rompimento da barragem permitiu a tutela coletiva. O artigo 103, §3º do CDC possibilitou a interrupção da prescrição das ações individuais pelo aforamento das ações coletivas. Há a incidência do CDC no caso concreto por estar presente a relação de consumo, tendo em vista serem os atingidos consumidores por equiparação.

Os TACs firmados apenas tem efeito *erga omnes* quando beneficiam as vítimas, jamais podendo prejudicá-las. Autores afirmam não haver a prescrição da pretensão individual quando uma ação coletiva já tenha sido proposta, sendo portanto desnecessário o ajuizamento de ação individual só para impedir a materialização de tal prejudicial de mérito. O prazo prescricional interrompido apenas retoma a contagem depois que a sentença coletiva transita em julgado.

Quanto à suspensão do prazo prescricional pela autocomposição, o art. 17 da Lei da Mediação (nº 13.140/2015) aduz que tal situação permanece enquanto

vigente o processo autocompositivo. Isso ocorre tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial. Tal medida visa a não prejudicar a parte vítima no caso das tratativas restarem infrutíferas. Portanto, os prazos prescricionais foram suspensos pela homologação do TAC Governança na data de 8 de agosto de 2018.

Os projetos de Lei em tramitação no congresso nacional que visam à regulamentação do assunto representariam enormes retrocessos caso viessem a ser aprovados, haja vista reafirmarem o prazo prescricional de três anos e não admitirem a interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação coletiva. Tal situação aumentaria desnecessariamente o número de processos em trâmite no Poder Judiciário.

A conclusão do artigo é que houve sim suspensão e interrupção do prazo prescricional para aforamento de pretensões individuais, tanto pela homologação do TAC Governança em 8 de agosto de 2018, quanto pelo ajuizamento da ação civil pública nº 0023863-07.2016.401.3800 pelo Ministério Público.

Medium 19/01/2026
https://medium.com/@wagdeimosalmeida/segunda-resenha-cr%C3%ADtica-de-artigo-cient%C3%ADfico-sobre-direito-ambiental-c73d2d054219

substack 19/01/2026
https://substack.com/home/post/p-185124876